

## **PROJETO DE LEI Nº 057, DE 18 DE MAIO DE 2017.**

**Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 8.194, de 19 de agosto de 2009, que Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, e dá outras providências.**

MARCELO CAUMO, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 8.194, de 19 de agosto de 2009, que Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

*Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e o beneficiado deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único.*

...

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

11.02 – Secretaria do Trabalho, Habit. e Assistência Social  
16.482.0036.211 – Manutenção do Fundo Municipal da Habitação  
3.3.90.48.00.00.00.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física (511)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO,  
EM 18 DE MAIO DE 2017.**

**MARCELO CAUMO  
PREFEITO**

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057, DE 18 DE MAIO DE 2017.**

**SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara de Vereadores Projeto de Lei que **“altera o art. 4º da Lei Municipal nº 8.194, de 19 de agosto de 2009, que Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 8.194/2009, de forma a ampliar o acesso ao benefício a um grande volume de famílias em condições de pobreza e extrema pobreza, com renda de até R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) ou sem nenhuma renda. Na redação original do art. 4º da Lei Municipal nº 8.194/2009, constava que a *per capita* seria igual ou inferior a ½ salário mínimo.

A proposição fora aprovada pela anexa Ata de Resolução nº 01, de 18 de janeiro de 2017 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, baseado no aumento da demanda de famílias que acessam os benefícios eventuais. O benefício eventual é de caráter suplementar e temporário, integra as garantias do SUAS e tem fundamento nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

O art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 define benefício eventual, como *“as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”*. O art. 5º da mesma lei definiu as formas de benefícios eventuais como sendo: I – auxílio natalidade; II – auxílio funeral; III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Por outro lado, o parágrafo 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, disciplina que a *“concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Município e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social”*. Assim, vislumbra-se que o Município possui autonomia para fixar o valor da *per capita* do benefício eventual.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta casa legislativa, solicitando-se a análise da mesma em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 18 DE MAIO DE 2017.**

**MARCELO CAUMO,  
PREFEITO**